

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2024**  
**Mensagem A-nº 059/2024 do Senhor Governador do Estado**

**São Paulo, 5 de agosto de 2024.**

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 304, de 2024, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.874.

De iniciativa parlamentar, a proposição proíbe a utilização da palavra carne, bem como de seus sinônimos e derivados, em embalagens, rótulos e publicidades de alimentos que não contenham carne em sua composição (“caput” do artigo 1º).

O projeto de lei estabelece, ainda, que “para os fins desta lei, consideram-se carne os tecidos e massas comestíveis dos animais comercializados em açougue ou outros estabelecimentos licenciados, englobando músculos, com ou sem base óssea, gorduras, miúdos e vísceras, “in natura” ou processados” (parágrafo único do artigo 1º).

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do Legislador, delineados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me impedido de acolher a proposição, por nela vislumbrar vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que, ao estabelecer a mencionada proibição, independentemente da origem do produto, a proposição dispõe sobre norma geral em matéria de produção e consumo, além de restringir o comércio exterior e interestadual, matérias que, conforme prescreve a Constituição da República, estão inseridas na esfera da competência legislativa da União (artigo 22, inciso VIII, e artigo 24, V).

De fato, ao vedar a utilização da palavra “carne” nas embalagens, rótulos e publicidades de alimentos que não contenham carne em

sua composição, a proposta acaba por regular a denominação comercial empregada pela indústria alimentícia, tema que merece ter tratamento uniforme em âmbito nacional, inserindo-se na seara das normas gerais de competência da União em matéria de produção e consumo.

Ao pretender impor tratamento legislativo restritivo aos produtos comercializados no Estado de São Paulo, a proposta ainda acaba por dificultar o comércio interestadual de produtos alimentícios à base de proteína vegetal, contrariando a competência privativa da União para legislar na matéria, de modo a ferir o princípio federativo inscrito no “caput” do artigo 18 da Constituição Federal.

No que concerne à proibição da utilização da palavra “carne”, bem como de seus sinônimos e derivados, em publicidade dos referidos produtos, o projeto resvala, também, na competência privativa da União para dispor sobre propaganda comercial (art. 22, XXIX, da CF).

Por outro lado, consoante exposto na justificativa que acompanhou a proposição, a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SDA/MAPA) formalizou Tomada Pública de Subsídios (TPS), por meio da publicação da Portaria nº 327, de 2 de junho de 2021, para obter contribuições da sociedade sobre a discussão regulatória dos alimentos denominados “plant-based”, que incluem os alimentos processados que são formulados à base de ingredientes de origem vegetal.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por sua vez, realizou quatro oficinas virtuais, que constituem atividades iniciais para a elaboração da Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre os alimentos “plant-based”, em obediência à Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e determinou, em seu artigo 5º, que “as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal ... serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico”.

Nota-se que o setor de alimentos e bebidas não alcóolicas é fortemente regulado por normas federais, com destaque para as Resoluções de Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 727/2022 (que dispõe sobre a rotulagem dos alimentos embalados) e nº 429/2020 (que dispõe sobre a rotulagem nutricional dos alimentos embalados), que asseguram aos consumidores a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem, nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Com essas considerações, concluo que a proibição prevista na proposição está relacionada à regulação dos alimentos proteicos de origem vegetal, inclusive no que toca à sua denominação comercial, tema de interesse predominantemente nacional que, portanto, submete-se à competência da União.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 304, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.